

DECRETO N.17.932, DE 20 DE AGOSTO DE 2018.

Altera o Decreto n. 17.581, de 21 de setembro de 2017, que “Regulamenta, no âmbito do Município de São José dos Campos, a Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014, que ‘Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação com organizações da sociedade civil’, e dá outras providências.”.

Revogado pelo Decreto n. 18.299/19

O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso IX do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990;

Considerando a necessidade de atualização do disposto no Decreto n. 17.581, de 21 de setembro de 2017, conforme a atualização das Instruções n. 2/2016 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ocorrida em 1º de dezembro de 2017, para trazer maior conformidade à execução das parcerias celebradas pelo Município;

Considerando o que consta no Processo Administrativo n. 95.111/17;

DECRETA:

Art. 1º Ficam alterados os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 8º; § 1º incisos I e II, § 2º e “caput” do art. 52; art. 56; incisos VII, XV e XVII do art. 59; art. 69, inciso I, alínea “I”; § 2º do art. 77; art. 82; § 1º do art. 87; “caput” do art. 88; art. 89; §§ 1º e 2º do art. 90; § 2º do art. 93; “caput” do art. 94; “caput” do art. 96; inciso II do art. 107; “caput” do art. 112; “caput” do art. 115; “caput” do art. 116; § 2º e “caput” do art. 118, todos do Decreto n. 17.581, de 21 de setembro de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 1º A Comissão de Monitoramento e Avaliação da Secretaria de Apoio Social ao Cidadão terá em sua composição, sempre que possível, um profissional técnico com conhecimento no ramo de Serviço Social ou Psicologia.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

§ 2º A Comissão de Monitoramento e Avaliação da Secretaria de Esporte e Qualidade de Vida terá em sua composição, sempre que possível, um profissional técnico com conhecimento no ramo de Educação Física.

§ 3º A Comissão de Monitoramento e Avaliação da Secretaria de Educação e Cidadania terá em sua composição, sempre que possível, um profissional técnico com conhecimento no ramo de Pedagogia.

§ 4º Qualquer Comissão de Monitoramento e Avaliação poderá solicitar, sempre que necessário, assessoramento técnico de especialista que não seja membro do colegiado para subsidiar seus trabalhos.”

“Art. 52. Os critérios e condições para credenciamento das entidades serão disciplinados pelo Secretário da respectiva pasta, mediante Portaria, nos termos da Lei Orgânica do Município de São José dos Campos, Estado de São Paulo.

§ 1º Deverá ser exigido, conforme o caso:

I - Para o caso de parcerias executadas pela Secretaria de Apoio Social ao Cidadão:

a) o atendimento aos requisitos de resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

b) o atendimento aos requisitos estabelecidos pelo Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social - CNEAS; ou

c) formas de credenciamento previstas em lei municipal, sendo consideradas credenciadas as organizações da sociedade civil que comprovarem a obtenção de cadastro na forma do inciso III do art. 139 da Lei n. 6.428, de 20 de novembro de 2003.

II - o atendimento às resoluções aprovadas pelo Conselho Municipal de Educação, para as parcerias executadas pela Secretaria de Educação e Cidadania.

§ 2º Nas hipóteses das alíneas “a” e “b”, do inciso I, do § 1º deste artigo, a justificativa do Secretário da pasta deverá indicar o prejuízo que a descontinuidade da política pública objeto da parceria poderá ocasionar à população beneficiada.”

“Art. 56. As propostas deverão ser apresentadas no prazo fixado no edital de chamamento público, que deverá respeitar o prazo mínimo de trinta dias, previsto no § 5º do art.55 deste Decreto.”

“Art. 59.

I -

VII- o valor global para a execução do objeto, exceto quando se tratar de acordo de cooperação;

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

.....
XV - cronograma de desembolso em consonância com as metas e ações a serem executadas, quando a parceria envolver a transferência de recursos;

.....
XVII - identificação e justificativa para o pagamento despesas em espécie, quando for o caso, na forma do parágrafo único do art. 94 deste Decreto.”

“Art. 69.

I -

a)

l) declaração emitida pelos dirigentes da organização da sociedade civil atestando não incorrerem nas situações de vedações, previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso VII do art. 39 da Lei Federal n. 13.019, de 2014, e suas alterações, conforme previsto em instrução normativa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;”

“Art. 77.

§ 1º

§ 2º Quando constatada irregularidade formal ou erro material nas contas apresentadas, o Departamento de Contabilidade do Município notificará a entidade para corrigir as falhas, no prazo de trinta dias, contados do recebimento da notificação, o qual poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante pedido da organização da sociedade civil, devidamente fundamentado, e dirigido ao Secretário da pasta responsável pela execução da parceria.”

“Art. 82. As compras e contratações pelas organizações da sociedade civil, feitas com o uso dos recursos da parceria firmada sob o império da Lei n. 13.019, de 2014, considerarão as práticas de mercado e observarão os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade.”

“Art. 87.

§ 1º Na ocasião da prestação mensal de contas a organização da sociedade civil deverá enviar um extrato atualizado da conta poupança na qual ficarão depositados os recursos para pagamento das verbas rescisórias e encargos trabalhistas.”

“Art. 88. Na hipótese de demissão por justa causa, de culpa recíproca na rescisão do contrato de trabalho, pedido de demissão de empregado durante a execução da parceria, ou ainda acordo entre empregado e empregador, será apurado o passivo total remanescente na ocasião da prestação de contas mensal, de modo que o repasse seguinte, no que tange às verbas rescisórias, será o necessário para a complementação do provisionamento.”

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

“Art. 89. A movimentação dos recursos provisionados em conta poupança apenas será feita mediante a comprovação, pela organização da sociedade civil, da demissão do empregado, devendo apresentar, na ocasião da prestação mensal de contas, cópia da notificação da demissão, do aviso prévio, do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho expedido conforme as regras do Ministério do Trabalho e, se necessário, também o extrato de depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na conta do empregado demitido.”

“Art. 90.

§ 1º Uma vez que tais valores destinar-se-ão exclusivamente ao pagamento de verbas rescisórias e encargos trabalhistas dos empregados envolvidos com a execução do plano de trabalho, o numerário remanescente será objeto de prestação de contas mensal pela organização da sociedade civil.

§ 2º Em cada prestação mensal de contas, que será feita enquanto os recursos não forem utilizados, a organização da sociedade civil comprovará a vigência dos contratos dos empregados que foram vinculados à execução do plano de trabalho.”

“Art. 93.

§ 1º

§ 2º Os bens duráveis adquiridos com recursos decorrentes dos repasses deverão ser identificados com o número do contrato, arrolados e apresentados ao Município na ocasião da prestação de contas imediatamente posterior à aquisição.”

“Art. 94. A movimentação de recursos no âmbito da parceria será realizada mediante transferência eletrônica com a identificação do beneficiário final, ou, excepcionalmente, mediante cheque nominal e não endossável.”

“Art. 96. Respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório bem como demais princípios que regem a Administração Pública, os instrumentos jurídicos e planos de trabalho poderão ser alterados, na forma dos arts. 55 e 57 da Lei 13.019, de 2014, e suas alterações, desde que solicitadas de forma fundamentada pela organização da sociedade civil, ou seja por ela anuída, caso a proposta de alteração parta da Administração Pública Municipal, da seguinte forma:”

“Art. 107.

I -

II - A falta de apresentação das prestações de contas, nos prazos estabelecidos;

III -”

“Art. 112. A prestação de contas, sem prejuízo das ações de monitoramento e avaliação, é o procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria, pelo qual seja possível verificar o

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

cumprimento do objeto e o alcance das metas e dos resultados previstos, e deverá ser mensal, quadrimestral, anual e final.”

“Art. 115. Os documentos relativos à prestação de contas serão encaminhados para apreciação do Gestor da Parceria, o qual emitirá um relatório a respeito das contas apresentadas, procurando relacionar as despesas apresentadas com os objetivos e metas do plano de trabalho. O relatório do gestor da parceria a respeito das contas deverá ser elaborado no prazo de dez dias úteis contados a partir do dia do recebimento das contas da organização da sociedade civil, findo o qual será imediatamente remetido para apreciação da Comissão de Monitoramento e Avaliação, na forma do art. 59 da Lei Federal n. 13.019, de 2014, e suas alterações.”

“Art. 116. O Gestor da Parceria, sob pena de responsabilidade, deverá comunicar imediatamente à Comissão de Monitoramento e Avaliação, bem como ao Gestor do Contrato, qualquer irregularidade ou ausência nas contas apresentadas.”

“Art. 118. A prestação de contas mensal adotará o procedimento simplificado, para os fins do §3º do art. 63 da Lei Federal n. 13.019, de 2014, e suas alterações, devendo, nesse caso, a organização da sociedade civil apresentar os seguintes documentos:

I -

§ 2º Se a execução da parceria assim o permitir, os relatórios de execução do objeto poderão ser feitos em periodicidade bimestral, após prévia autorização da Comissão de Monitoramento e Avaliação.”

Art. 2º Fica acrescentado o § 3º ao art. 50 do Decreto n. 17.581, de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 50.

§ 3º A consulta à Secretaria de Apoio Jurídico deverá ocorrer antes da apresentação do plano de trabalho pela organização da sociedade civil, sendo de responsabilidade do gestor de contratos instruir o processo com os elementos necessários para que seja emitido o parecer.”

Art. 3º Fica acrescentado o inciso IV ao § 2º do art. 59, do Decreto n. 17.581, de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 59.

§ 2º

IV - quando o valor necessário para a execução do objeto da parceria puder ser embasado em contas de parcerias ou convênios anteriores de objeto análogo, celebrados com a Prefeitura de São José dos Campos, desde que já aprovadas.”

Art. 4º Fica acrescentado os §§ 3º e 4º ao art. 61, do Decreto n. 17.581, de 2017, com a seguinte redação:



“Art. 61.

§ 1º

§ 3º É de responsabilidade da comissão de seleção verificar a compatibilidade dos custos indicados no plano de trabalho com os documentos de comprovação apresentados.

§ 4º Quando todas as propostas forem desclassificadas, o Secretário da pasta responsável pelo chamamento público poderá fixar aos concorrentes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de novas propostas escoimadas das causas que levaram à sua eliminação.”

Art. 5º Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 68 do Decreto n. 17.581, de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 68.

Parágrafo único. Para cada plano de trabalho aprovado será aberto um processo administrativo e firmado um termo de colaboração ou termo de fomento, conforme o caso.”

Art. 6º Ficam acrescentados os §§ 3º, 4º, 5º e 6º, ao art. 77, do Decreto n. 17.581, de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 77.

§ 1º

§ 3º O pedido de prorrogação de prazo deverá ser solicitado até o término do prazo inicialmente fixado, sob pena de improcedência liminar.

§ 4º Deferido o pedido de que trata o parágrafo anterior, o Secretário da pasta responsável pela execução da parceria dará ciência à organização da sociedade civil, bem como ao departamento de contabilidade do Município.

§ 5º A pendência de análise da prestação de contas de que trata o inciso II deste artigo não compromete a liberação das parcelas de recursos subsequentes. Os recursos poderão ainda ser liberados na fluência do prazo de que trata o parágrafo anterior.

§ 6º Indeferido pelo Secretário o pedido de prorrogação de prazo, ou se a organização da sociedade civil não regularizar as falhas apontadas pelo departamento de contabilidade no prazo deste Decreto, as contas deverão ser rejeitadas, implicando na retenção dos próximos repasses.”

Art. 7º Fica acrescentado o § 3º ao art. 82 do Decreto n. 17.581, de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 82.

Prefeitura de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

§ 1º

§ 3º Admitir-se-á a variação dos preços previstos no plano de trabalho nos limites da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - INPC/IBGE.”

Art. 8º Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 83 do Decreto n. 17.581, de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 83.

Parágrafo único. Quando o fornecedor desfrutar de isenção fiscal, não podendo emitir algum dos documentos previstos no caput deste artigo, a organização da sociedade civil exigirá recibo escrito, com a indicação do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, endereço, e telefone atualizado do fornecedor.”

Art. 9º Ficam acrescentados os §§ 3º e 4º ao art. 86 do Decreto n. 17.581, de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 86.

§ 1º

§ 3º Em caso de reclamação trabalhista ajuizada por algum empregado envolvido na execução do plano de trabalho, a organização da sociedade civil deverá juntar aos autos da ação judicial a escrituração contábil específica mencionada no “caput” deste artigo, sempre que a equipe de trabalho for paga com recursos da parceria.

§ 4º Uma vez realizado o protocolo previsto no parágrafo anterior, a organização da sociedade civil deverá comprová-lo na próxima prestação de contas.”

Art. 10. Fica acrescentado o § 4º ao art. 96, do Decreto n. 17.581, de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 96.

§ 1º

§ 4º O limite previsto na alínea “a” do inciso I deste artigo, não se aplica às parcerias firmadas mediante dispensa ou inexigibilidade de chamamento público.”

Art. 11. Fica acrescentado o § 3º ao art. 112 do Decreto n. 17.581, de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 112.

§ 1º

Handwritten signature and initials in blue ink, including the number 7 and a circular stamp.

§ 3º Quando a vigência da parceria tiver início no curso do mês ou quadrimestre civil, as contas serão apresentadas de modo proporcional ao período transcorrido, de modo que a apresentação das contas coincida com o mês, bimestre ou quadrimestre civil.”

Art. 12. A Seção II do Capítulo IV do Decreto n. 17.581, de 2017, passa a ter o seguinte título:

Seção II

Da Prestação de Contas Mensal


Art. 13. Ficam revogados o § 5º do art. 8º e o art. 101 do Decreto n. 17.581, de 2017.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.


São José dos Campos, 20 de agosto de 2018.



Felício Ramuth
Prefeito



Anderson Farias Ferreira
Secretário de Governança



Melissa Pulice da Costa Mendes
Secretária de Apoio Jurídico

Registrado no Departamento de Apoio Legislativo da Secretaria de Apoio Jurídico, aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito.



Daisy Alves de Oliveira Gonçalves
Departamento de Apoio Legislativo
(Portaria n. 01/SAJ/DFAT/18)